



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006047-30.2022.8.16.0185

Última decisão de mov.6150

I – Anotem-se as procurações de movs.6155, 6163, 6188, 6226, 6231, 6253, 6302, 6359, 6364 6365, 6366.

II – Os pedidos de habilitação de crédito devem ser lançados em autos apartados, na forma da lei de regência, assim risquem-se dos autos as petições e documentos de movs.6384, 6380, 6375, 6363, 6334, 6333, 6296, 6252, 6192, intimando-se o autor para que promova a habilitação de seu crédito na forma da lei.

III – Risque-se o pedido de mov.6254, intimando-se o autor para que promova a impugnação de seu crédito na forma da lei, uma vez que o Administrador Judicial não está limitado ao rol de credores apresentado pela Falida, podendo modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração [1].

IV – Ao mov.5072, os Srs. Vitor Adriano Corrêa, Camila de Fatima Bertrameli, Heloiza Miquelão Massambani e Danieli Alves de Oliveira, opuseram embargos de declaração, com fulcro no artigo 1022 do CPC, sustentando em síntese, que a decisão de mov.4828 deve ser reformada, uma vez que não acolheu o pedido de habilitação de crédito dos mesmos, deixando de considerar que os mesmos já estão inscritos no edital de credores, tendo inclusive juntado todas as certidões de dívida judicial, hábil a comprovar o direito de recebimento de crédito, nos termos dos artigos 7º e 9º da LFRJ.

Ao mov.5077, reiterado ao mov.6218, o Sr. Cicero de Almeida Silva opôs embargos de declaração, com fulcro no artigo 1022 do CPC, copiando os termos dos embargos de declaração de mov.5072.

Os embargos de declaração opostos nos movs.5072 e 507 são tempestivos, daí porque deles conheço para o fim de rejeitá-los.

Registre-se que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, tanto assim o é que sequer souberam as partes indicar em qual dos incisos se enquadraria os seus pedidos.

Não obstante, o pedido de habilitação de crédito dos mesmos sequer possui fundamento, visto que o incidente de habilitação de crédito objetiva a inclusão do crédito daqueles credores que não constaram na lista de credores publicada, situação diversa dos recorrentes, que já se encontram arrolados no rol de credores como sustentado pelos mesmos, bastando apenas que o procurador das partes seja habilitado nos autos para fazer o acompanhamento processual.



Ademais acaso pretendessem a inclusão/retificação do crédito deveriam observar o procedimento previsto no artigo 8º e seguintes da LFRJ, os quais não autorizam a simples petição nos autos falimentares para tanto.

Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado.

Isto posto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los e manter a decisão embargada tal qual lançada nos autos.

V – Indefiro o pedido de mov.6373, uma vez que se trata de mero pedido de reconsideração, inexistindo no ordenamento jurídico, previsão legal que ampare o pedido, devendo a parte promover o manejo do recurso adequado para tanto.

VI – Indefiro os pedidos de movs.5269 e 5270, uma vez que o mero ajuizamento de habilitação de crédito não torna o mesmo exigível, devendo-se aguardar eventual sentença e trânsito em julgado, que determinará eventual necessidade de retificação do quadro geral de credores.

VII – Em relação as cessões de crédito, elenca os artigos 288 e 290 do Código Civil que:

“Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1o do art. 654”

“Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.”

Por sua vez, destaca o artigo 654, §1º do Código Civil:

“Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.”

Da análise dos Instrumentos de Cessão de Direitos de Crédito juntados aos autos mov.4845, tem-se que os mesmos preenchem todos os requisitos previstos no artigo 654, §1º do Código Civil, sendo eficaz, portanto, perante terceiros.

Noticiada a existência de cessão dos créditos objetos desta demanda, o Administrador Judicial, e o Ministério Público expressaram ciência em relação ao negócio entabulado, se opondo apenas o Administrador Judicial quanto a cessão referente ao Sr. Bruno Galhardo de Araújo, visto a ausência de documentos de cessão do mesmo, movs.6227 e 6256 e sem manifestação pela Falida.



Sendo assim, não há óbice para que seja realizado, nestes autos, a sucessão processual pelo atual detentor do crédito, Bruno Rodrigues Lopes Araújo a exceção do credor Bruno Galhardo de Araújo, haja vista ausência de documentação para tanto.

Isto posto, preenchido os requisitos necessários para a eficácia das cessões de crédito notificada nos autos em relação à Falida defiro o pedido de sucessão processual para que passe a constar Bruno Rodrigues Lopes Araújo.

Procedam-se as exclusões e anotações necessárias.

VIII – Indefiro o pedido de mov.6134, uma vez que o auto de arrematação apresentado pelo arrematante não cumpre o requisito previsto no artigo 903, do CPC, estando ausente a assinatura desta magistrada, para que então a arrematação possa ser considerada perfeita, acaba e irretratável.

Ademais, conforme extrai-se dos autos o Sr. Leiloeiro promoveu a inclusão do auto de arrematação ao mov.6191.

IX – Em sendo frutífero o leilão dos bens da massa, o Sr. Leiloeiro juntou aos autos o necessário Auto de Arrematação mov.6191.

X – Certifique a Secretaria:

a) acerca do depósito do preço, ou sinal, prestadas as garantias exigidas no Edital (em caso de compra parcelada) e pagamento da comissão do Leiloeiro (artigo 901, §1º do CPC).

b) Se houve a apresentação de impugnação em face à arrematação, dentro do prazo previsto no artigo 143, caput, da Lei n. 11.01/2005.

XI – Não havendo impugnações, venham os autos imediatamente conclusos para homologação.

XII – Tendo sido o leilão impugnado na forma do artigo 143 da LFRJ, venham conclusos para decisão.

XIII – Considerando a concordância do Administrador Judicial, mov.6382, ausência de prejuízo a Massa Falida, bem como observado o previsto no artigo 903 do CPC, defiro o pedido de mov. 6119, acolhendo a desistência da arrematação do veículo volvo XC90 T6 Momentum, 2015.2016, Preta, Placas BBX-0H80, ChassiYV1LFA2CCG1043913, Renavam 109749720.

XIV – Quanto ao pedido de desistência da arrematação referente ao mov.6126 reiterado ao mov.6133, intime-se o Sr. Leiloeiro para que esclareça em 05 (cinco) dias se o arrematante de fato desistiu do bem, visto que ao mov.6133 informa que o licitante do primeiro leilão entrou em contato novamente com o leiloeiro e manifestou o interesse em efetuar o pagamento do lote e se referido pagamento é pelo valor da primeira hasta ou da segunda.



XV – No que tange ao pedido de mov.3512, considerando o elevado valor apresentado para a contratação de terceiro, intime-se o Administrador Judicial para que em 05 (cinco) dias, apresente ao menos 3 (três) propostas e justifique fundamentadamente a efetiva necessidade da contratação, uma vez que é ônus do próprio Administrador Judicial a verificação de crédito, que não se trata de mero acolhimento de pedidos administrativos de credores ou da lista de credores apresentada pela Falida, mas de confrontação das informações oposta com os documentos apresentados, pelo credor e pela Falida, com fulcro nos artigos artigo 7º e 22 da LFRJ.

XVI – Ainda, quanto aos pedidos de mov.4795, em igual prazo acima concedido, deve o Administrador Judicial comprovar o dispêndio dos valores os quais pretende o reembolso, uma vez que consta apenas um comprovante de transferência ao mov.4795.7, no importe de R\$1.500,00 e não no valor pretendido.

XVII – Considerando a concordância do Ministério Público, ausência de impugnação pela Falida, e em sendo vantajosa para a massa falida, haja vista os altos custos com a manutenção do imóvel, autorizo o Administrador Judicial a promover a locação do imóvel sediado em Governador Celso Ramos/SC (R.I. Biguaçu 15.274), nos termos requeridos ao mov.4795, desde que inexistente pedido de restituição sobre o referido bem.

XVIII – Ante a indicação de mov. 6382, item V, cumpra-se o já determinado no mov. 3400.1, item IX.

XIX – O Administrador Judicial requer a nomeação de perito para avaliação dos bens arrecadados, nos termos do artigo 22, III, h da LFRJ e para tanto indica Helcio Kronberg.

XX - Para dar continuidade à realização do ativo, juntado o auto de arrecadação (mov.6389), nomeio Helcio Kronberg, para avaliar os bens arrecadados, devendo ser intimado pessoalmente, por telefone, email e/ou aplicativos de mensagens, para que, em cinco dias, informe se aceita o encargo e apresente sua proposta de honorários.

XXI – Transcorrido in albis o prazo antes assinalado, voltem os autos imediatamente conclusos.

XXII – Com a resposta, digam, querendo, o falido, o síndico e o Ministério Público, no prazo comum de cinco dias.

XXIII – No mesmo prazo, deverá o Administrador indicar Leiloeiro para a realização do ativo.

XXIV - Quanto ao pedido de mov.6256, item III, digam a Falida e o Ministério Público em 05 (cinco) dias.

XXV – Ante a expressa concordância do Administrador Judicial, mov. 4765.1, item (b), e a não oposição do Ministério Público, mov. 4697, e em sendo vantajosa para a massa falida, acolho a proposta do Sr. Avaliador, mov. 6321, nomeando-o para que realize a avaliação dos bens arrecadados, devendo ser intimado para juntada do laudo **no prazo de 10 dias**.

Expeça-se Alvará referente a 50% do valor dos honorários, retidos os demais 50% para pagamento após a juntada do Laudo de Avaliação.



XXVI – Com a juntada do Laudo de Avaliação aos autos, manifestem-se o Administrador Judicial, o Falido e o Ministério Público, bem como os demais interessados, **no prazo comum de cinco dias**.

XXVII - Havendo objeção ao Laudo de Avaliação, intime-se o Sr. Avaliador para esclarecimentos em **cinco dias** e, após a juntada destes, manifestem-se o Administrador Judicial, o Falido e o Ministério Público, bem como os demais interessados, **no prazo comum de cinco dias**.

XXVIII - **Não havendo impugnação** ao Laudo de Avaliação, mov.4903, os bens arrecadados serão levados à hasta pública.

XXIX – Acolho a indicação do Administrador Judicial para o fim de nomear leiloeiro Hécio Kronberg.

XXX - A venda dos bens arrecadados e avaliados será realizada mediante hasta pública, em duas praças, em ambiente eletrônico e/ou presencial, conforme autorizam os artigos 879, II e 882 do CPC, artigo 142, I da LFRJ, Resolução n. 236/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

XXXI - Intime-se pessoalmente o Leiloeiro (via telefone ou qualquer outro meio imediato de comunicação) para, em 48 horas, informar data e local para a realização do ato;

XXXII - A venda observará o disposto nos artigos 139 e seguintes da LFRJ c/c, no que couber, o disposto nos artigos 881 e seguintes do Código de Processo Civil, e as condições que abaixo seguem:

a) Os bens serão ofertados conforme o rol de preferências estipulado no artigo 140 da LFRJ.

b) **Em primeira praça**, a venda será realizada por preço **não inferior ao da avaliação**, artigo 142, § 3º, I da LFRJ, que deverá ser corrigida monetariamente pelo próprio leiloeiro na data do ato.

b.1) **à vista**, cujo valor deverá ser depositado, de imediato, no ato da arrematação, em dinheiro e em conta judicial vinculada ao Juízo, ou no prazo de até 15 dias, mediante caução idônea e equivalente a 30% do preço.

b.1.1) **Caso não seja pago o preço** no prazo de 15 dias, perderá o arrematante o valor da caução, tornado sem efeito a arrematação e retornando os bens a nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos (artigo 903, § 1º c/c artigo 897 do CPC).

b.2) **à prazo**: caso não compareça nenhum interessado em adquirir os bens à vista, será realizada a venda em parcelas, cuja aceitação fica condicionada ao depósito à vista de 30% do valor do lance, em conta judicial vinculada ao Juízo.



O saldo remanescente, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel que deverá ser averbada junto ao CRI competente, será satisfeito em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais, consecutivas e atualizadas monetariamente a partir da data da realização do leilão (média do INPC/IGP-DI).

Os pagamentos deverão ser efetuados em dinheiro, via depósito em conta judicial vinculada ao Juízo. Caindo o vencimento da parcela em dia não útil, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

b.2.1) **O não pagamento de qualquer parcela** implicará no vencimento antecipado das demais, podendo o Síndico, de imediato, valer-se da via executiva em face do arrematante para excussão da hipoteca.

Nessa hipótese, o arrematante, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, perderá o sinal (entrada), ficará obrigado a prestar a diferença porventura verificada e pagará as despesas.

c) **Não comparecendo interessados** para aquisição dos bens pelo preço da avaliação, dentro de quinze dias, será realizada segunda praça, autorizada a venda por no **mínimo 50% do valor de avaliação**, artigo 142, § 3º, I da LFRJ.

c.1) **à vista**, cujo valor deverá ser depositado, de imediato, no ato da arrematação, em dinheiro e em conta judicial vinculada ao Juízo, ou no prazo de até 15 dias, mediante caução idônea e equivalente a 30% do preço.

c.1.1) **Caso não seja pago o preço** no prazo de 15 dias, perderá o arrematante o valor da caução, tornado sem efeito a arrematação e retornando os bens a nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos (artigo 903, § 1º c/c artigo 897 do CPC).

c.2) **à prazo**: caso não compareça nenhum interessado em adquirir os bens à vista, será realizada a venda em parcelas, cuja aceitação fica condicionada ao depósito à vista de 30% do valor do lance, em conta judicial vinculada ao Juízo.

O saldo remanescente, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel que deverá ser averbada junto ao CRI competente, será satisfeito em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais, consecutivas e atualizadas monetariamente a partir da data da realização do leilão (média do INPC/IGP-DI).

Os pagamentos deverão ser efetuados em dinheiro, via depósito em conta judicial vinculada ao Juízo. Caindo o vencimento da parcela em dia não útil, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

c.2.1) **O não pagamento de qualquer parcela** implicará no vencimento antecipado das demais, podendo o Síndico, de imediato, valer-se da via executiva em face do arrematante para excussão da hipoteca.



Nessa hipótese, o arrematante, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, perderá o sinal (entrada), ficará obrigado a prestar a diferença porventura verificada e pagará as despesas.

d) **Não comparecendo interessados** para aquisição dos bens em nenhum dos atos realizados, o fato deverá ser informado de imediato pelo Leiloeiro, voltando os autos conclusos.

XXXIII – Deverá o Leiloeiro cumprir o determinado no artigo 884 do CPC.

XXXIV - A comissão do Leiloeiro é fixada em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;

XXXV – No prazo de cinco dias, deve o Leiloeiro encaminhar à Secretaria minuta de Edital de Leilão observadas todas as condições desta decisão, bem como o determinado no artigo 886 do CPC.

XXXVI – A publicação do edital se dará na forma do artigo 887 do CPC e será realizada ao menos **cinco dias** antes da data marcada para o leilão na rede mundial de computadores (em sítio do leiloeiro, do Síndico e outros especializados), bem como afixado no local de costume do Fórum, contendo descrição detalhada e ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se realizará de forma eletrônica ou presencial;

XXXVII - Compete ao Leiloeiro promover a divulgação do leilão por todos os meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda, inclusive no local de situação dos imóveis, juntando aos autos, **até 24 horas antes da realização do ato**, a comprovação da efetiva divulgação da realização do Leilão.

XXXVIII - Intime-se o Falido como determina o artigo 889, I do CPC, observando-se ainda, no que couber, o disposto nos demais incisos do artigo 889 do CPC.

XXXIX – Intimem-se como determinado no artigo 142, § 7º da LFRJ.

XL – Comunique-se, como determinado no artigo 393 do CN.

XLI – O Leiloeiro será intimado por telefone ou qualquer meio de comunicação imediata, lavrando certidão.

XLII - Uma vez arrematado o bem, deverá o Leiloeiro, em 24 horas, colher a assinatura desta magistrada no Auto de Arrematação, antes de incluí-lo no Sistema Projudi em idêntico prazo.

XLIII - Sendo infrutíferos os leilões, voltem os autos conclusos para decisão.

XLIV - Intime-se. Diligências Necessárias.

Curitiba, 29 de abril de 2024.

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito



[1] Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2024. Ebook [s.p].



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JXFP-VJ3KF-7Z4SD-A5FL3